



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 719, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Brum)

Prevê a transmissão de conteúdo relativo a atividades agropecuárias pelos serviços de radiodifusão de sons e imagens com o objetivo de fortalecer a cultura e a educação da população brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7075/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021
(Do Sr. Marcelo Brum)

Prevê a transmissão de conteúdo relativo a atividades agropecuárias pelos serviços de radiodifusão de sons e imagens com o objetivo de fortalecer a cultura e a educação da população brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

.....

k) com o objetivo de fortalecer a cultura e a educação da população brasileira, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão transmitir, três vezes por semana, conteúdo de, no mínimo, quarenta minutos cada, relativo a atividades agropecuárias, com uso de linguagem acessível a todas as faixas etárias.

.....

§7º Para cumprimento alínea k do *caput* deste artigo, considera-se atividade agropecuária ações associadas ao cultivo de plantas e à criação de animais para a alimentação humana ou para o fornecimento de matérias-primas, incluindo temas relativos à implementação, condução, colheita e armazenamento de insumos produtos agrícolas; sustentabilidade agrícola; boas práticas agrícolas; criação e manejo de animais de cria; bem estar animal; agrometeorologia; técnicas conservacionistas de solo, água e meio

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

Apresentação: 04/03/2021 10:57 - Mesa

PL n.719/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

ambiente; agronegócio; engenharia rural; bioenergia; e gestão rural.

§8º O Poder Executivo Federal regulamentará o disposto na alínea k do *caput* deste artigo, definindo normas quanto à produção e à distribuição do conteúdo.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária consiste no conjunto de atividades de produção primárias, estando diretamente associada ao cultivo de plantas (agricultura) e à criação de animais (pecuária) para a alimentação humana ou para o fornecimento de matérias-primas na fabricação de roupas, medicamentos, biocombustíveis, produtos de beleza, entre outros.

A economia brasileira conta com a participação de diversos setores, com os quais contribui na geração de resultados satisfatórios para o País. Dentre estes setores, vale ressaltar a importância do setor agrícola para a economia brasileira. O agronegócio representa 21,4% do PIB total do Brasil, e é através dele que é gerada uma grande parte das oportunidades de emprego.

Dada a importância da agropecuária, a Organização das Nações Unidas, por meio da resolução nº 39/19, convidou as agências complementares a auxiliarem na definição de políticas públicas em todo o mundo sobre os temas da agricultura, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável.

O Brasil é considerado o celeiro do mundo, pois alimenta toda sua população e ainda exporta grande quantidade de alimentos de origem vegetal e animal. A agricultura





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

brasileira é altamente tecnificada com elevada produtividade. A pesquisa para elevar a capacidade e qualidade produtiva brasileira avançou muito e é referência mundial.

Contudo, infelizmente a maioria dos brasileiros desconhece essa realidade e tem uma visão distorcida do setor.

Diante disto, é importante que o cidadão, desde a infância, compreenda a origem e o processo de produção dos alimentos, instrumentos e produtos primários que abastecem a indústria e permeiam o dia a dia da sociedade, bem como entendam a complexidade da cadeia produtiva que abastece uma civilização e a importância da valorização e da compreensão da realidade vivida no campo.

Do mesmo modo, sabe-se que os serviços de TV, no Brasil, são extremamente difundidos, atingem praticamente toda a população, apresentando-se como uma das principais fontes de informação da atualidade. Ademais, trata-se de serviço que chega gratuitamente a seus usuários e que permite a concretização de direitos fundamentais como direito à informação, à educação, à cultura e ao entretenimento.

Nesse sentido, as atividades das emissoras de TV devem viabilizar a disseminação de conteúdo que consagre tais garantias constitucionais, incluindo o aprendizado quanto a temas agropecuários, área crucial para a vida de qualquer cidadão em sociedade.

Isso porque a formação de cidadãos conscientes inicia-se quando ainda criança, com a contribuição da família, escola, políticas públicas, bem como da sociedade em geral, incluindo os meios de comunicação.

Tendo em vista que este Projeto de Lei apresenta apenas dispositivos de conteúdo normativo, que não representam custos para o Poder Público, não há impacto orçamentário financeiro a ser estimado, bem como não há necessidade de observância de normas de direito financeiro e econômico ou de responsabilidade fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Diante da importância do tema, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

MARCELO BRUM
Deputado Federal - PSL/RS

Apresentação: 04/03/2021 10:57 - Mesa

PL n.719/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)*

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para

que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes

partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
